



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030273-67.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RP PUBLICAÇÕES LTDA (BUSCA PERFEITA), é apelado CZL ENERGIA SOLAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CONDOMÍNIO. Ação de reintegração de posse. Réu que teria construído em área comum do edifício. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Recurso que não ataca os fundamentos insertos na sentença. Inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1.010, III do CPC. Recurso não conhecido.

Voto nº 31.776

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 297/300, proferida pela MM Juíza LEILA HASSEM DA PONTE, que julgou parcialmente procedente a ação para *"(a) Declarar nulo o contrato firmado entre as partes; (b) Declarar a inexigibilidade de quaisquer cobranças decorrentes \$54.244,93, incidindo sobre o débito a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. DECRETO a extinção da fase cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$54.244,93), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o pedido referente ao dano moral (R\$10.000,00)".*

Apela a autora (fls. 303/309), insistindo, em síntese, improcedência da ação, pois *"não há que se falar em devolução de*

pagamentos efetuados de livre e espontânea vontade, sem prova qualquer de ocorrência de vícios de consentimento., em documentos livremente assinados pela Apelante".

Contrarrazões às fls. 316/319.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, adianta-se.

Com efeito, as razões recursais não atacaram os fundamentos insertos na sentença, em afronta aos preceitos do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que a ré/apelante se limita a insistir na legalidade dos pagamentos, porém, não há em seu recurso uma única linha que impugna a fundamentação *a quo*, no sentido que não fora comprovada a prestação do serviço e a evolução da dívida para atingir o patamar de superior a cinquenta mil reais, *in verbis*:

“Mediante a análise dos elementos colacionados, extrai-se que a redação do contrato celebrado é assaz confusa.

De fato, no contrato celebrado entre as partes (fls. 27/28), há previsão de cobrança de R\$398,00, por mês, parcelado em 12 (doze) parcelas por edição.

Assim, não se sabe como um contrato de R\$398,00 se transforma em uma dívida de R\$54.244,93.

Muito embora o contrato possua cláusula de multa de 40% (quarenta por cento), exigível caso o cancelamento ocorra após 7 (sete) dias da contratação, não é possível aferir como o valor da multa superou em cerca de três vezes o valor de 12 (doze) parcelas anuais. Isso porque o autor afirma que efetuou o pagamento de 12 (doze) parcelas anuais no total de R\$2.865,60 e uma multa de R\$8.596,80 fato não contestado pelo réu.

Realmente, o réu não justificou as cobranças impugnadas, de modo que não é possível lastreá-las no contrato.

Ademais, entendo que sequer restou suficientemente comprovada a efetiva prestação dos serviços, eis que apresentado mero print (fl. 75), que sequer está datado.

Releva notar que há diversas demandas idênticas em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual se evidencia reiterada conduta da ré, que se abstém de prestar informações claras e precisas, induzindo os contratantes a erro. ”. (fls.298)

No entanto, a ré/apelante, não formula qualquer alegação objetiva em contraposição à especificidade e acuidade do julgado, carecendo as suas razões de enfrentamento.

A propósito, sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1. O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atos processuais se estabeleça mediante diálogo

coerente e adequado entre seus interlocutores. 2. É imperioso que se proceda ao ataque específico a todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada. ... 5. Agravo Interno não provido.” (STJ - 2ª Turma, AgInt no AREsp 871079/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j . 16/08/2016).

Como já decidiu esta C. 7ª Câmara:

“APELAÇÃO. Promessa de compra e venda. Ressarcimento de valores pagos a título de taxa de evolução de obra e diferença de financiamento. Sentença de improcedência. Acerto. Inconformismo. Repetição integral dos argumentos dispostos na exordial. Ausência de impugnação específica dos capítulos da sentença. Razões recursais sem observância ao princípio da dialeticidade. Afronta ao artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. Recurso não conhecido.” (Apelação nº. 1025065-08.2017.8.26.0576. Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 06/04/2018)

Destarte, ausente um dos pressupostos para admissibilidade do recurso, qual seja, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida, dele não se conhece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da autora para 12% sobre o valor da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora